



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426470

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003661-55.2023.8.26.0101/50000, da Comarca de Caçapava, em que é embargante FUSION PROTEÇÃO VEICULAR, é embargado GUSTAVO CARDOSO DA ROSA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº
1003661-55.2023.8.26.0101/50000**

EMBARGANTE: FUSION PROTEÇÃO VEICULAR

EMBARGADO: GUSTAVO CARDOSO DA ROSA (JUSTIÇA GRATUITA)

COMARCA: CAÇAPAVA

VOTO Nº 10.981

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral. Acidente de trânsito. Contrato atípico de seguro. Acórdão que negou provimento ao recurso manejado pela ré. EMBARGOS opostos pela requerida, que alega omissão com relação à inobservância de cláusula excludente e da cota de participação. EXAME: Não acolhimento. Matérias devidamente analisadas e superadas pelo Acórdão embargado. Agravamento do risco que deve ser intencional, o que não ocorre no caso de sonolência e cochilo não premeditados, especialmente quando há informação de ausência de ingestão de álcool ou substância similar pelo condutor do veículo. Depoimento de passageira presente no momento do acidente que corrobora a tese do autor, não constatando perda de controle motor ou estado de entorpecimento anteriormente ao acidente. Cota de participação. Não apresentação de documentação apta a comprovar a existência da estipulação contratual de dedução de cota. No mais, magistrado que não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes, mas apenas a examinar os essenciais para fundamentar a decisão. Pretensão evidente de reanálise com nítido caráter infringente. Ausência das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra o v. Acórdão de fls. 240/257 dos autos principais, que negou provimento ao recurso da requerida.

A requerida, ora embargante, sustenta omissão com relação à inobservância de cláusula excludente e da cota de participação. (fls. 1/4)

É o relatório.

O recurso é tempestivo e isento de preparo, nos termos do art. 1.023 do CPC/15.

Conforme preconiza o art. 1.022 do CPC/15, os embargos declaratórios se prestam ao esclarecimento de obscuridade ou eliminação de contradição, à supressão de omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria o magistrado se pronunciar de ofício ou a requerimento e à correção de erro material.

A pretensão da parte embargante não encontra amparo no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Todas as razões apresentadas para sustentação do recurso foram analisadas e resolvidas pela turma julgadora constando farta fundamentação no v. Acórdão, com base legal e jurisprudencial, incluindo entendimentos deste E. Tribunal de Justiça. Portanto, tem-se que os termos do v. acórdão embargado são claros, inequívocos, nada restando a ser declarado.

Com efeito, o acórdão embargado foi claro ao consignar que o agravamento do risco deve ser intencional, o que não ocorre no caso de sonolência e cochilo não premeditados, especialmente quando há informação de ausência de ingestão de álcool ou substância similar pelo condutor do veículo, e que, com relação à dedução da cota não foi apresentada documentação apta a comprovar a existência dessa estipulação contratual:

“Arrolada, a testemunha DANILA MANCINI XAVIER, disse que voltava da casa de amigos com GUSTAVO CARDOSO DA ROSA, seu marido, guiando o automóvel, quando este perdeu o controle do veículo e

desmaiou com a colisão. O trajeto de São José até Caçapava leva cerca de 40 minutos. Afirma que o marido, condutor no momento do sinistro, foi influenciado a informar que desmaiou e perdeu a colisão do veículo. O condutor fez teste do etilômetro, que afastou a ingestão de alcoólicos. Não indicava sinais de perda de coordenação motora. O veículo não apresentou falha mecânica. Dos autos, portanto, retira-se como suficientemente convincente e com verossimilhança razoável que o autor GUSTAVO CARDOSO DA ROSA, ao retornar da casa de amigos, adormeceu no volante e capotou o carro. Assim também fez constar o MM. Magistrado a quo: “É fato incontroverso que o autor relatou à ré que dormiu ao volante, como consta no documento de fls. 29, embora a inicial sustente que o autor estava atordoado, em estado de choque, e não quis dizer que adormeceu, mas que não prestava atenção no trânsito, etc. Tal versão não comporta acolhimento. É certo que o autor poderia fazer uso de várias outras palavras para dizer que não estava atento, que distraiu-se, mostrando-se pouco crível que não tivesse a intenção de relatar que adormeceu. Desse modo, a lide reside no enquadramento do fato dormir ao volante como aumento do risco do contrato, legitimando ou não a negativa de cobertura” (fls. 198). Com efeito, o fato de o condutor ter dormido ao volante, por si só, não configura motivo suficiente para eximir a seguradora da obrigação de pagar a indenização contratualmente pactuada em caso de sinistro. É indispensável demonstrar que essa circunstância foi a causa determinante do evento danoso, o que, no presente caso, não restou devidamente comprovado. Ademais, a legislação exige a caracterização de culpa grave ou a existência de uma situação de risco voluntário assumida pelo condutor. Nesse sentido, dispõe o art. 768 do Código Civil: “[o] segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato”. Contudo, não há, nos autos, qualquer indício de que o condutor tenha agido com dolo ou assumido voluntariamente qualquer risco. Pelo contrário, o teste do etilômetro realizado logo após o

acidente não apontou a presença de álcool no organismo, e a testemunha DANILA MANCINI XAVIER, que estava como passageira no momento do ocorrido, afirmou não ter observado sinais de sonolência ou perda de coordenação motora no condutor. Esses elementos indicam que o episódio decorreu de um lapso momentâneo de sono. De todo modo, cabia à parte ré demonstrar o agravamento do risco, especialmente considerando a inversão do ônus da prova determinada pelo MM. Magistrado a quo, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o que não foi realizado. Nesse sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça vem entendendo que a lei, de fato, exige que o agravamento do risco seja intencional, o que não ocorre no caso de sonolência e cochilo não premeditados, especialmente quando há informação de ausência de ingestão de álcool ou substância similar pelo condutor do veículo: (...) Destarte, como é consabido, pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo à pessoa ou coisa, contra riscos predeterminados, ex vi do artigo 757 do Código Civil, tratando-se de contrato do tipo aleatório em que a álea se insere no campo de uma prestação que pode ou não se concretizar em razão de evento futuro e incerto. Havendo o pagamento do prêmio, portanto, ilegal o não pagamento da indenização securitária. Por fim, rejeito o pedido da ré para, na hipótese de não se tratar de perda total, conceder o prazo de 60 dias corridos para o conserto do veículo, bem como para permitir a dedução referente à fidelização de 12 meses. O pleito não encontra respaldo, uma vez que não foi apresentada documentação apta a comprovar a existência dessa estipulação contratual.” (fls. 252/257).

No mais, como é cediço, a prestação jurisdicional adequada deve “enfrentar todos os argumentos deduzidos

no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”, ex vi do art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC. Nesse sentido, ensina Nery Jr. que, a despeito de não ser “mais possível, de lege lata, rejeitarem-se, por exemplo, embargos de declaração, ao argumento de que o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre todos os pontos da causa (...) Não se deve confundir a sentença com fundamentação sucinta com aquela de fundamentação deficiente. O juiz não tem obrigação de responder a todos os argumentos das partes [v. CPC 489 § 1.º IV], mas tem o dever de examinar as questões que possam servir de fundamento essencial à acolhida ou rejeição do pedido do autor”¹, o que foi feito no presente caso.

Nesse cenário, não se vislumbra omissão, contradição ou obscuridade a sanar. Na verdade, verifica-se o nítido conteúdo infringente dos presentes embargos de declaração, já que se pretende, em última análise e por via oblíqua, rediscutir matéria já apreciada quando do julgamento da apelação, o que configura a evidente intenção da recorrente em reformar o julgado que lhe foi desfavorável.

Nesse sentido, veja-se o entendimento deste E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÕES NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SEGURO. INDENIZAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no CC 131.550/SP, Rel.

¹ JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de processo civil comentado**. Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.163.

**Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO,
julgado em 10/12/2014, DJe 16/12/2014)**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. INVIABILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL NO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar na via especial suposta violação à matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. O reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não tem o condão de sobrestar o julgamento dos feitos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 3. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 4. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1479531/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 17/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. INVIABILIDADE. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Não

cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, na via especial, suposta violação à matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 549.341/GO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 12/12/2014)

Destarte, a matéria em debate foi devidamente apreciada no v. Acórdão, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou eventual erro material a ser sanado, salientando-se que o vício que autoriza a oposição dos embargos de declaração deve ser do julgado com ele mesmo e não com a jurisprudência ou com o entendimento da parte.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Int.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora